



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00759/11

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Formalizador: Cons. Arnóbio Alves Viana
Impetrante: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito do Município de Tavares, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1459/2011, com referência à Inexigibilidade de Licitação nº 05/2008 e contrato decorrente. Conhecimento do Recurso. Não provimento. Comunicação à SECEX/PB-TCU.

ACÓRDÃO APL-TC00965/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 00759/11** trata, agora, de Recurso de Apelação¹, impetrado em 27/07/2011, pelo Prefeito Municipal de Tavares (**fls. 160/179**), **Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, contra decisão deste Tribunal, referente ao exame da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2008 e do contrato dela decorrente², objetivando a contratação de bandas musicais, bem como a estrutura de palco, som e iluminação, no valor de **R\$ 526.315,00**, à empresa *Marcos Produções Ltda. - ME*.

Por meio do **Acórdão AC1-TC-1459/2011**, a 1ª Câmara decidiu, na sessão de 07/07/2011, publicado no DOE de 22/07/11 à maioria de votos, sob a relatoria do *Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (fls. 154/157-A)*:

- julgar irregular a Inexigibilidade nº 05/2008 e o contrato dela decorrente;
- aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional de Tavares, com base no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;

¹ Documento TC Nº 13211/11

² Objeto: contratação de bandas musicais, bem como a estrutura de palco, som e iluminação, no valor de R\$ 526.315,00, à empresa Marcos Produções Ltda. - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00759/11

- comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vistas à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos;
- recomendar ao então Prefeito de Tavares a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

Após análise dos argumentos do suplicante, o Órgão Técnico de Instrução, com base em Declaração emanada do Ministério do Turismo, fls. 133, através da Coordenadoria Extraordinária de Análise de prestação de Contas, tendo em vista a aprovação das Contas do Ministério do Turismo, com contrapartida de apenas R\$ 26.310,00 do Município de Tavares, e com base na documentação e argumentos ofertados, considerou regulares os valores contratados (fls. 191/192).

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, na condição de Prefeito Municipal de Tavares, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 1459/2011 (fls. 194/198).

Foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, este Relator entende que o presente Recurso de Apelação deve ser conhecido, e, quanto ao mérito, passo a tecer as seguintes considerações:

- a) Quanto à inexistência de declaração de exclusividade da empresa contratada, o recorrente fez anexar aos autos cópia de contrato de cessão de direitos e obrigações (fls. 134/160), além de mencionar diversos julgados, por meio dos quais os membros desta Corte de Contas julgaram regulares com ressalvas procedimentos de inexigibilidade de licitação em situações análogas ao vertente caso (Processo TC nº 08247/08; Processo TC 1043/09; Processo TC 00830/09, entre outros). Com o objetivo de manter coerência com as retro citadas decisões, este Relator entende que a documentação apresentada supre a falha formal assinalada;
- b) Em relação à não existência de procedimento licitatório para a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00759/11

da estrutura de palco, som e iluminação, na quantia de R\$ 58.000,00, da análise aguçada dos autos, verifica-se que o recorrente valeu-se da possibilidade de inclusão da referida despesa no Processo de Inexigibilidade ora questionado, ou seja, a RN 03/2009, que regula a matéria em tela, passou a produzir seus efeitos a partir de fevereiro de 2009, havendo até esta data o permissivo de inclusão da contratação de som, palco e iluminação conjuntamente ao Procedimento de contratação das Bandas. É o que se extrai de decisões emanadas deste TCE (Processo TC 1043/09, Processo TC 00830/09, Processo TC 00800/09). O fato enseja recomendação para que o Edil proceda de acordo com as regras vigentes ao realizar futuras contratações de bandas e acessórios, notadamente àquelas normas específicas emanadas por esta Corte de Contas que regulam a matéria, mantendo-se, porém, a multa aplicada, nos termos do Acórdão AC1 - TC - 1459/2011 recorrido.

Feitas estas considerações, e tendo em vista que o Recurso de Apelação foi interposto em 27 de julho de 2011 e que o Acórdão recorrido foi publicado em 22 de Julho de 2011, apresentando-se, desta forma, **tempestivo**, conforme o disposto no artigo 30, inciso II da Lei Orgânica desta Corte;

Este Relator, com a devida *vênia* do Órgão Ministerial junto a este Tribunal **vota** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar o “**item 1**” do **Acórdão AC1 TC 1459/11**, para **Julgar Regular com Ressalvas** a Inexigibilidade nº 05/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Tavares, mantendo-se inalterados os demais termos ali consubstanciados, inclusive a multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, aplicada ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Tavares.

É o voto.

VOTO DO CONS. ARNOBIO ALVES VIANA:

Peço *vênia* ao nobre Relator para votar acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação de que se trata, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, Ressaltando, todavia, que a 2ª Câmara já vem mantendo o entendimento de que sendo majoritariamente os recursos de origem federal, deve ser remetido à consideração do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00759/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00759/11**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator, o Voto do Cons. Arnóbio Alves Viana e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria de votos, vencido o Voto do Relator pelo do Cons. Arnóbio Alves Viana, e com a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Apelação de que se trata e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no **Acórdão AC1-TC-1459/2011**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 22 de agosto de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Cons. Arnóbio Alves Viana
Formalizador

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E.